



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.026 - RO (2009/0080647-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : CARLOS ANTÔNIO SCHUMANN
ADVOGADO : LEME BENTO LEMOS
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

EMENTA

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 41 DA LEI 9.605/98. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE BASE MATERIAL PARA A SENTENÇA CONDENATÓRIA. INOCORRÊNCIA.

I - O trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Marco Aurélio**, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, **Primeira Turma**, Rel.^a **Min.^a Cármen Lúcia**, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus**, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Carlos Britto**, DJU de 17/11/2006). **Na hipótese**, há, **com os dados existentes até aqui**, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal.

II - Na hipótese, em que pese a anulação do auto de infração de n.º 024983, não há como se reconhecer a ausência de justa causa da condenação, pois a sentença condenatória também teve como amparo o auto de infração de n.º 13078-D. A conclusão de que não há base material para a condenação exigiria um exame probatório que transcende os limites da via eleita.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2010. (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.026 - RO (2009/0080647-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O relatório está bem delineado no parecer da d. Subprocuradoria-Geral da República, **in verbis**:

*"Cuida-se de recurso ordinário interposto por **CARLOS ANTÔNIO SCHUMANN** contra acórdão proferido pela Eg. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região denegatório de ordem de **habeas corpus** em que se buscava a suspensão da execução da pena até o julgamento da ação revisional ou, alternativamente, a cassação da sentença penal por falta de justa causa, tendo em vista alegada nulidade, absolvendo o Paciente das sanções que lhe foram impostas.*

Eis a síntese do feito:

*"Cuida-se de **habeas corpus** que o advogado Leme Bento Lemos impetra em favor de Carlos Antônio Schumann, contra o Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia, narrando o seguinte:*

"Em 10 de julho de 2000, o IBAMA lavrou o auto de infração nº 013078 contra o Paciente, por, supostamente, "desmatar a corte raso 56 hectares de mata nativa e roçar 131 hectares e roçar (sic) 10 hectares de capoeirão com mais de seis anos, sem autorização do IBAMA..." (fls. 10).

Como se tratava, em tese, de crime ambiental, foi comunicado o fato à Polícia Federal, que instaurou inquérito e realizou a "perícia", em 06 de outubro de 2000 (fls. 63/70), concluindo que houve "destruição" de 60 hectares de vegetação.

Surpreendentemente, após esta "perícia", o IBAMA lavrou novo auto de infração, de nº 024983, em 16 de outubro de 2000 (fls. 92), por supostamente o paciente "queimar 195 hectares de mata nativa", no mesmo local da infração anterior.

Concluído o "inquérito", o paciente, na data de 12.01.2001, foi denunciado perante o Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia, por crime ambiental, como incurso nas sanções previstas nos arts. 41 e 50 da Lei nº 9.605/98, bem como no art. 330 do Código Penal Brasileiro. (Para comprovação junta cópia integral do processo penal).

Transcorrida normalmente a instrução probatória desse processo penal de conhecimento, o MM. Juiz substituto, em 04.11.2003, prolatou sentença processual (fls. 239/246), absolvendo-o dos delitos do art. 50 da Lei 9.605/98("desmatamento") e art. 330 do Código Penal, mas condenando o réu a 2 anos e 6 meses de prisão, no regime aberto e 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1 (um) salário mínimo, pelo delito do art. 41 (provocar incêndio em mata ou floresta), substituída por duas restritivas de direitos (executar tarefas gratuitas em entidades públicas do local de sua residência e prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pecuniária de 20 salários mínimos).

Tendo havido, no dia 1º.12.2003, recurso de apelação em oposição àquela sentença (docs. anexos), esse E. Tribunal manteve a sentença nos moldes da sentença de primeiro grau (acórdão de fls. 303/314).

Assim após o trânsito em Julgado do v. acórdão o paciente apresentou-se no dia 19 de setembro de 2007, perante o MM. Juiz de direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO, quando assumiu compromisso para cumprimento da pena, nos termos da Portaria 003/2007, passando a cumprir sua pena nas regras do regime domiciliar, executando as tarefas determinadas pelo juízo da execução.

Ocorre que o paciente, convicto em que não praticara o delito em questão e nem determinou a tal "queimada", ingressou com ação civil para anular o auto de infração e, naquele processo, requereu perícia técnica na área de autuação do IBAMA, para comprovar que em nenhum momento houve dano ao meio ambiente, muito menos ainda realização de qualquer queimada no local correspondente aos Autos de Infração de nº 01378 e 024983, de 10/10/2000, que trouxeram afirmações de desmatamento, e por queimar mata nativa segundo Autos de Infrações que fundamentam a ação penal (fls. 10 e 92).

Desta maneira, em 13 de março de 2007 foi dado início aos trabalhos para confecção das provas periciais relativos ao processo judicial de nº 2004.41.00.000654-0. Assim, foi elaborado Laudo Pericial Judicial, buscando responder os quesitos formulados tanto para o paciente como para o IBAMA. Buscando, contudo, o paciente, comprovar, que de fato não houve crime ambiental como bem ficou respondido em todos os quesitos, as respostas são no sentido em afirmar que "não há correlação nenhuma entre a autuação do IBAMA, em seus respectivos Autos de Infrações lavrados", que mencionam que houve desmatamento e queimada na área de reserva. Bem ao contrário estão as respostas dos quesitos, sendo os mesmos clarividentes que em nenhum momento houve a "tal" queimada ou derrubada, vejamos a resposta de uns dos quesitos formulados pelo revisionando:

"Na coordenada geográfica apontada nos Autos de Infração **NÃO HÁ ocorrência de queima de mata nativa...**" (grifo nosso). (doc. Anexo).

Houve ainda pergunta formulada pelo próprio IBAMA, vejamos:

"Existem vestígios de queima no local desmatado?"

R: "Na área do ponto da coordenada de autuação, não. Somente há vestígios nos locais desmatados em 2000, onde ocorreram a vistoria da Polícia Federal e vistoria da perícia de 2007. Na coordenada UTM 711.397.189 e 8.585.658.667, distante 602 metros do ponto de autuação." (doc. 2 Anexo).

Fácil notarmos, que pelo laudo pericial judicial, feito sob o crivo do contraditório, não há que se falar em crime ambiental praticado pelo paciente, assim por consequência lógica não tem que continuar se submetendo o paciente ao cumprimento da pena imposta." (fls. 02/05).

Esse o pedido:

"1) A concessão de liminar para que seja suspensa a execução da pena até o julgamento da ação revisional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2) ou, alternativamente, que seja cassada a sentença penal por falta de justa causa, sendo por isso nula, absolvendo o paciente das sanções que lhes foram impostas." (fl. 09)." (pág. 456/457).

Apreciando o feito, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região denegou a ordem, mediante acórdão assim ementado:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. INCONSISTÊNCIA DO PLEITO.

1. Fundamentos da postulação que desafiam reexame de provas e, quiçá, a produção de outras provas, não abonam constrangimento ilegal a ser resolvido em **habeas corpus**.

2. Ordem denegada.”(pág. 460)

O voto condutor do julgamento restou assim fundamentado:

“Por sua pertinência, adoto, para decidir, os fundamentos do opinativo ministerial, da lavra do Procurador Regional da República, dr. Aldenor Moreira de Sousa, explicitando:

“O presente **habeas corpus** tem como parte, objeto e causa de pedir os mesmos que figuram na revisão criminal em apenso (Processo nº 2008.01.00.033620-3), ajuizada com suporte em prova emprestada dos autos do Processo Cível nº 2004.41.00.000654-0 (SJRO), cuja sentença (fls. 192/202) declarou a nulidade do Auto de Infração nº 024983-0 (fi. 45). Assim decidiu o Juízo cível com suporte no Laudo do Perito Judicial acostado às fls. 169/190.

Com efeito, o impetrante pede:

“1) A concessão de liminar para que seja suspensa a execução da pena até o julgamento da ação revisional,

2) ou, alternativamente, que seja cassada a sentença penal por falta de justa causa, sendo por isso nula, absolvendo o paciente das sanções que lhe foram impostas. ” - fi. 09.

Ao se manifestar nos autos da supramencionada revisão criminal, este Órgão ministerial teceu as considerações a seguir.

No referido laudo está consignado à fi. 187 que “Na coordenada geográfica apontada nos Autos de Infração não há ocorrência de queima de mata nativa”, e que “No local indicado não foi observado vestígios de queima. Há vestígios de queima na coordenada UTM 711.397.189 e 8.585.658.667, numa distância de 602 metros do local indicado pela autuação”, sendo que à fi. 188 o perito judicial afirma que “A área onde incide a Coordenadoria (sic) geográfica da autuação teve sua cobertura florestal primária desmatada entre os anos de 1991 e 1994. A carta imagem de 1994, apresentada no texto do Laudo Pericial demonstra esta situação. No ano de 2000 observa-se nesta área, vegetação secundária em estágio médio de regeneração”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A seu turno, o Laudo de fls. 226/233, do Instituto de Criminalística da Polícia Federal, contemporâneo aos fatos, diverge das conclusões a que chegou o Perito Judicial, tanto em relação à localização da área quanto à própria existência da queimada.

Assim sendo, considerando que o autor foi condenado pelo crime previsto no art. 41 da Lei nº 9.605/99 - "Provocar incêndio em mata ou floresta" -, a procedência ou não do pedido veiculado na presente revisão criminal imprescinde de esclarecimentos dos expertos subscritores dos Laudos periciais de fls. 169/190 e 226/233, no sentido de dirimir as divergências entre os dois Laudos, apontando se houve ou não queimada na área objeto do Auto de Infração nº 024983-0 (fi. 45).

Portanto, sem sombras de dúvidas, verifica-se que a pretensão do paciente não pode ser acolhida na via estreita do **habeas corpus**, apesar da consabida possibilidade do **writ** com propósito revisional, porém se prescindível a produção de provas, o que não é o caso dos autos, pois demanda esclarecimento dos peritos, conforme já assinalado." (fls. 433/434)." (fls. 458)

Daí a interposição deste recurso, pretendendo seu provimento para ver reformado o v. acórdão denegatório da ordem ajuizada com o fito de obter a suspensão da execução da pena até o julgamento da ação revisional ou, alternativamente, a cassação da sentença penal por falta de justa causa, tendo em vista alegada nulidade, absolvendo o Paciente das sanções que lhe foram impostas.

O recorrente reafirma os argumentos da impetração, além de trazer para discussão neste recurso questão respeitante à alegada divergência entre o laudo elaborado pelo perito judicial e aquele oriundo da polícia, sinalizando acerca da necessidade de acareação entre os subscritores dos laudos, de modo a que pudessem "esclarecer" o conteúdo de cada um deles" (fls. 485/487)

A d. Subprocuradoria-Geral da República se manifestou em parecer assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. EXECUÇÃO PENAL. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. REEXAME DE PROVA. VIA ELEITA INADEQUADA.

É de se acolher a preliminar de intempestividade levantada pelo Ministério Público Federal, haja vista que, conforme certidão de fls. 461, o v. acórdão impugnado foi disponibilizado no Diário da Justiça Federal da Primeira região (e-DJF10 do dia 26/03/2009, com validade de publicação no dia 27/03/2009 (art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/06) e o recurso protocolado no dia 07/04/2009 (fls. 462), portanto, após o decurso do quinquídio legal para a sua interposição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pretensão de revolvimento do acervo probatório para desconstituir a sentença condenatória, à consideração, dentre outros argumentos, da necessidade de acareação dos peritos subscritores dos laudos judicial e policial para “esclarecer” o que neles se contém, não encontra espaço na via estreita do mandamus, que não admite dilação probatória para propósito desta natureza.

Parecer pelo não provimento do recurso" (fl. 484).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.026 - RO (2009/0080647-1)

EMENTA

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 41 DA LEI 9.605/98. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE BASE MATERIAL PARA A SENTENÇA CONDENATÓRIA. INOCORRÊNCIA.

I - O trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Marco Aurélio**, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, **Primeira Turma**, Rel.^a **Min.^a Cármen Lúcia**, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus**, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Carlos Britto**, DJU de 17/11/2006). **Na hipótese, há, com os dados existentes até aqui**, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal.

II - Na hipótese, em que pese a anulação do auto de infração de n.º 024983, não há como se reconhecer a ausência de justa causa da condenação, pois a sentença condenatória também teve como amparo o auto de infração de nº 13078-D. A conclusão de que não há base material para a condenação exigiria um exame probatório que transcende os limites da via eleita.

Recurso desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Busca-se no presente recurso ordinário em **habeas corpus**, em suma, **a)** a concessão de efeito suspensivo à ação de revisão criminal apresentada perante a Corte **a quo**, sob o fundamento de que o auto de infração que lastreou a condenação do recorrente foi anulado, de forma que restou insubsistente sua condenação, ou, alternativamente, **b)** a cassação da sentença condenatória, ante a ausência de justa causa.

Pois bem.

Confirmam-se, em primeiro lugar, os seguintes **excertos doutrinários**:

Marcellus Polastri Lima (in **Curso de Processo Penal**, vol. 1, 2ª edição, Lumen Juris, 2003, p. 205/208) assim trata do tema:

*"A justa causa, tem sido identificada pela doutrina como o próprio interesse de agir, e mesmo com as demais condições para o exercício do direito de ação, consoante já se via do entendimento de José Barcelos de Souza, **verbis**:*

*A expressão é útil e cabível, podendo ser usada perfeitamente para exprimir a ausência não apenas daquela condição (falta de interesse de agir), mas de **qualquer das condições para o exercício da ação penal**. (destaque nosso)*

*Tal interpretação se dá em virtude de que o art. 648, I, do CPP, que trata do **habeas-corpus**, prevê que existirá **coação ilegal** quando não houver **justa causa**.*

De acordo com Frederico Marques:

*Sem que o **fumus boni juris** ampare a imputação, dando-lhe contornos de imputação razoável, pela existência de justa causa, ou pretensão viável, a denúncia ou a queixa não pode ser admitida ou recebida.*

O antigo anteprojeto de Código de Processo Penal (Projeto de Lei nº 1.655 de 1983), sob a influência do citado professor, adotava e identificava a justa causa como fundamento razoável e o legítimo interesse, consoante se vê da exposição de motivos, assim ficando redigido o parágrafo único do art. 7º:

A acusação deve ser rejeitada de plano, por ausência de justa causa, se não tiver fundamento razoável nem revelar legítimo interesse.

Verdade que a justa causa em sentido amplo, na forma do previsto no art. 648 do CPP, serve para designar a existência das condições da ação, de forma a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identificar a imputação razoável, por outro lado, porém em **sentido estrito**, parte da doutrina a erige em verdadeira condição autônoma para exercício da ação penal.

E foi o professor Afranio Silva Jardim quem primeiro erigiu a justa causa como condição autônoma para o exercício da ação penal, identificando-a com a exigência do lastro mínimo de prova que fornece arrimo à acusação, tendo em vista que a simples instauração do processo penal já atinge o chamado **status dignitatis** do imputado.

Porém tal é refutado por José Barcelos de Souza:

Também não é justa causa uma condição autônoma, uma quarta condição da ação.

Com efeito, denúncia ou queixa que não descrever fato criminoso em tese se mostra inépta, não podendo a aptidão de uma inicial ser erigida em condições da ação.

Do mesmo modo, a questão da justiça do processo em face da prova, matéria que diz respeito ao processo, não pode ser tratada como condição da ação.

Se parece correto afirmar que, ontologicamente, não seria a justa causa uma quarta condição da ação, no processo penal é incabível o exercício da ação penal sem um lastro probatório mínimo, apesar de não haver tal exigência em lei.

E é o próprio José Barcelos de Souza que reconhece:

...é aí que a justa causa se apresenta no seu sentido próprio de requisito particular de admissibilidade - demanda com causa de pedir não destoante da prova - uma peculiaridade do processo penal sem correspondência no processo civil. A decisão de rejeição, fundada na prova, não é sentença de improcedência. A decisão é simplesmente de admissibilidade.

Portanto, mesmo se não considerada a justa causa como quarta condição da ação, no processo penal, para recebimento da inicial é, como as condições da ação, exigida como condição de admissibilidade.

*Obviamente que não se fará aqui exame de mérito, na forma do art. 386 do CPP, pois não se trata de se aferir procedência da imputação com juízo de mérito, e sim de se averiguar se há **suporte probatório mínimo para a imputação**, ou seja se o fato narrado está embasado no **mínimo de prova**, se encontra correspondência em inquérito ou peça de informação.*

Destarte, o juiz não poderá fazer confronto de provas, ou averiguar se estas são boas ou não, mas apenas verificar se a imputação foi lastreada em elementos colhidos, mesmo que isolados ou contraditados, sem juízo de mérito, pois, como é evidente, não pode haver imputação gratuita, sem arrimo algum, ou mesmo que narre fato completamente diverso daquele apurado.

*Trata-se, na verdade do mesmo **fundamento razoável** a que se referia Frederico Marques, que assim já definia a justa causa, aqui identificada com fundamento em elementos razoáveis ou mínimos".*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Guilherme de Souza Nucci (in **Código de Processo Penal Comentado**, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2003, p. 648), sobre a ausência de justa causa, assevera:

"Desdobra-se a questão em dois aspectos: a) justa causa para a ordem proferida, que resultou em coação contra alguém; b) justa causa para a existência de processo ou investigação contra alguém, sem que haja lastro probatório suficiente. Na primeira situação, a falta de justa causa baseia-se na inexistência de provas ou de requisitos legais para que alguém seja detido ou submetido a constrangimento (ex.: decreta-se a preventiva sem que os motivos do art. 312 do CPP estejam nitidamente demonstrados nos autos). Na segunda hipótese, a ausência de justa causa concentra-se na carência de provas a sustentar a existência e manutenção da investigação policial ou do processo criminal. Se a falta de justa causa envolver apenas uma decisão, contra esta será concedida a ordem de habeas corpus. Caso diga respeito à ação ou investigação em si, concede-se a ordem para o trancamento do processo ou procedimento."

Júlio Fabbrini Mirabete (in **Processo Penal**, 14ª edição, Atlas, 2003, p. 138/139) destaca:

*"Ultimamente tem se incluído como causa de rejeição da denúncia ou da queixa por falta de condição exigida pela lei (falta de interesse de agir) a inexistência de elementos indiciários que amparem a acusação. É realmente necessário que a inicial venha acompanhada de um mínimo de prova que demonstre ser ela viável; é preciso que haja **fumus boni iuris** para que a ação penal tenha condições de viabilidade pois, do contrário, não há justa causa. Tem-se exigido, assim, que a inicial venha acompanhada de inquérito policial ou prova documental que a supra, ou seja, de um mínimo de prova sobre a materialidade e a autoria, para que opere o recebimento da denúncia ou da queixa, não bastando, por exemplo, o simples oferecimento da versão do queixoso. Evidentemente não se exige prova plena nem um exame aprofundado e valorativo dos elementos contidos no inquérito policial ou peças de informação, sendo suficientes elementos que tornam verossímil a acusação."*

Nessa linha, o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Marco Aurélio**, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, **Primeira Turma**, Rel.^a **Min.^a Cármen Lúcia**, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

91.634/GO, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus**, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Carlos Britto**, DJU de 17/11/2006), o que não é o caso apresentado nos autos.

Na hipótese, em que pese os argumentos do recorrente, verifico que não é possível o reconhecimento da ausência de justa causa da sentença condenatória. Isso porque, conforme informações prestadas pelo juízo de primeiro grau (fls. 563/565), a anulação do auto de infração de n.º 024983-D, nos autos de ação ordinária de n.º 2004.41.00.000654-0, não tira o sustento da sentença condenatória, que se utilizou também do auto de infração 13078-D. Desta forma, para se trancar a ação penal sob a conclusão de que inexistiu base material para a condenação, seria necessário o amplo revolvimento do material probatório, o que não é possível nesta via.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0080647-1

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200041000036936 200141000002042 200801000646500

EM MESA

RHC 26026 / RO

JULGADO: 04/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ANTÔNIO SCHUMANN

ADVOGADO : LEME BENTO LEMOS

RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS

Secretário